

E.M. nº 22/GMEE.

Em 15 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de lei que institui normas gerais sobre desporto, revoga as Leis nº 6.354, de 2 de setembro de 1976, e 8.672, de 6 de julho de 1993, e dá outras providências.

O fomento das práticas desportivas é dever constitucional do Estado (art. 217). O quadro legal existente, todavia, não tem permitido tornar efetivo o comando da Lei Maior, sendo notório o estado de desorganização da prática desportiva no País.

O esporte, a par de outros benefícios, pacifica as relações sociais, gera empregos e produz riquezas. Daí o crescente interesse do Poder Público, em diversas nações, em promover a atividade esportiva, ao lado da educação e da cultura. A legislação portuguesa, *e.g.*, descreve a atividade desportiva como fator cultural indispensável na formação plena da pessoa humana e no desenvolvimento da sociedade (Lei nº 1/90 de 13 de janeiro - Lei de Bases do Sistema Desportivo).

A existência de talentos individuais não basta ao desenvolvimento do desporto. Demanda-se um quadro institucional adequado. Sob o pálio das normas vigentes, todavia, não foram extirpados os principais vícios que têm embaraçado o desenvolvimento desportivo brasileiro. Subsistem a desorganização, o amadorismo, a falta de transparência, o desprezo à condição do atleta. Fatos que têm causado profundo descrédito em relação à organização da prática desportiva no País.

Essa situação foi produzida, principalmente, pela má interpretação do art. 217 da Constituição Federal, que garantiu autonomia às entidades de prática e de administração do desporto. O referido dispositivo constitucional tem sido interpretado de forma equivocada por essas entidades, gerando a idéia de uma liberdade irrestrita, e causando danos irreparáveis ao prestígio e à credibilidade do esporte brasileiro.

Esse equívoco afastou a iniciativa privada do esporte, inibiu o seu crescimento e cristalizou o descrédito da opinião pública em relação à organização do esporte no Brasil.

Com o presente projeto de lei, busca-se a implementação de medidas moralizadoras que, sem ferir o princípio constitucional da autonomia das entidades desportivas, colocam o esporte brasileiro na direção do futuro, profissionalizando as relações decorrentes de sua prática e inserindo a iniciativa privada em seu processo de desenvolvimento.

Assim, há que se destacar, inicialmente, o disposto no art. 18 do projeto de lei, que trata da personalidade jurídica das entidades de prática desportiva, das entidades nacionais de administração do desporto e das ligas regionais ou nacionais. A mudança se refere às ligas, que passam a possuir personalidade jurídica própria, diferentemente do que atualmente estabelece a Lei nº 8.672, de 1993. Respeitados os compromissos nacionais e internacionais, tais ligas poderão organizar competições, em coordenação com as respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

Outro ponto que merece destaque é a mudança proposta para os processos eleitorais das entidades nacionais de administração do desporto. O art. 22 do projeto de lei dá início à democratização desses processos eleitorais, garantindo aos filiados e associados o direito ao voto, direto e secreto, sendo vedada qualquer forma de diferenciação entre eleitores. O mesmo artigo define com clareza o colégio eleitoral das entidades nacionais de administração do desporto, além de disciplinar a impugnação do direito ao voto.

O mais importante, porém, no contexto dos processos eleitorais das entidades nacionais de administração do desporto, será a participação do Ministério Público como órgão fiscalizador desses processos, de forma a se garantir transparência na realização dos referidos pleitos.

O art. 27 do projeto de lei, por sua vez, contempla a mudança mais importante do sistema desportivo brasileiro. A constituição de sociedades comerciais passa a ser condição para as entidades de prática desportiva promoverem atividades relacionadas a competições de atletas profissionais.

Trata-se de medida que busca adequar a realidade existente no âmbito das referidas entidades desportivas, que hoje comercializam contratos de atletas e direitos de imagem, além de contratarem com grandes empresas de *marketing* e material desportivo.

O objetivo da mudança proposta é simples: adequar a legislação pátria à atividade de natureza evidentemente comercial exercida pelas entidades de prática desportiva, de modo a profissionalizar as relações decorrentes dessa atividade comercial e inserir a iniciativa privada no contexto mais amplo do desenvolvimento do desporto.

Merecem destaque, ainda, os dispositivos do projeto de lei que disciplinam a relação empregatícia dos atletas profissionais com as entidades desportivas, especialmente o parágrafo único do art. 30, que determina a extinção do vínculo desportivo, consagrado popularmente como "passe", com o término do contrato de trabalho.

A extinção do "passe" é uma necessidade peremptória e inadiável para os atletas profissionais. O referido vínculo desportivo escraviza o atleta e desmoraliza o esporte, não possuindo qualquer amparo jurídico, ético ou moral. Com efeito, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XIII, assegura a todos o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Dessa forma, a existência do "passe" configura uma afronta à dignidade e à liberdade humanas.

Merecem destaque, ainda, as novas atribuições expressamente conferidas ao Ministério Público por meio dos arts. 4º, § 2º, 22, § 5º, e 23, § 2º. O fundamento imediato de tais dispositivos é o art. 127 da Constituição, que confere ao Ministério Público a incumbência de zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ressalte-se, por último, que o projeto de lei não contempla a possibilidade da operação de "bingos" vinculados às atividades desportivas.

Cumprе salientar, uma vez mais, que o presente projeto de lei busca o efetivo aperfeiçoamento e moralização do esporte brasileiro. Almejam-se mudanças conceituais e estruturais para o esporte.

Há tempos luta-se por uma modernidade para o esporte brasileiro. Uma modernidade amparada na realidade desportiva e no valor humano daqueles que vivem o esporte. A aprovação do presente projeto de lei consolidará esta modernidade.

Respeitosamente,

EDSON ARANTES DO NASCIMENTO
Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes

EM-PELE2(3)

PROJETO DE LEI

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais de competição e disciplina, e pelas regras desportivas de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.

§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

Capítulo II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem por base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não à entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

Capítulo III DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade e a hipercompetividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo as normas gerais desta Lei, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

a) - de modo profissional, caracterizado por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre atleta e entidade desportiva;

b) - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:

1. semi-profissional, expresso em contrato próprio de aprendizado e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;

2. amador, identificado pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais.

Capítulo IV DO SISTEMA BRASILEIRO DE DESPORTOS

Seção I Da Composição e dos Objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Gabinete do Ministro Extraordinário dos Esportes;

II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB;

IV - os sistemas nacional do desporto, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade;

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, é considerada de elevado interesse social, ficando as entidades de administração do desporto submetidas à fiscalização do Ministério Público, que velará pela integridade dos interesses difusos e coletivos inerentes às atividades dessas instituições, bem como para que executem, com fidelidade, o serviço de relevância pública que desempenham.

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro do Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências de desporto e formem e aprimorem especialistas.

Seção II

Do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP

Art. 5º O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP é uma autarquia federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas que lhe são atribuídas nesta Lei.

§ 1º O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá, em sua estrutura básica, de um Conselho Deliberativo e de uma Diretoria, integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP serão fixadas em decreto.

§ 3º Caberá ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB, propor o Plano Nacional de Fomento das Práticas Desportivas Formais e Não-Formais, observado o disposto no art. 217 da Constituição.

§ 4º O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 217 da Constituição Federal e elaborará o projeto de prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º Constituem recursos do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP:

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arredondamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinada ao cumprimento de disposto no art. 7º;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados;
V - outras fontes.

§ 1º O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 2º Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esporte dos Estados e do Distrito Federal, ou órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 3º Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal apresentará balancete ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.

Art. 7º Os recursos do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP terão a seguinte destinação:

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos: cientistas desportivos, professores de educação física e técnicos de desporto;

V - apoio a projetos de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional, com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade.

Art. 8º A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva Federal terá a seguinte destinação:

I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;

II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal, destinados ao custeio total da administração dos concursos de prognósticos desportivos;

III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de prática desportiva, constantes do teste, pelo uso de suas denominações e marcas e símbolos;

IV - quinze por cento para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP.

Parágrafo único. O total da arrecadação, deduzidos os valores previstos nos incisos I, II, III e IV, será destinado à seguridade social.

Art. 9º Anualmente, a renda líquida total de um dos testes de Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro para treinamento e as competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.

Parágrafo único. Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Americanos, a renda líquida total de um segundo teste será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8º e no art. 9º desta Lei constituem receitas próprias dos beneficiários, que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 11. O Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP é órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, cabendo-lhe:

I - fazer cumprir e preservar os princípios e preceitos desta Lei;

II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor relativas a questões de natureza desportiva;

VI - estabelecer requisitos para inscrição das entidades de prática desportiva e de administração de desporto no Cadastro Brasileiro do Desporto, além dos previstos nesta Lei;

VII - aprovar os Códigos da Justiça Desportiva;

VIII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.

Parágrafo único. O INDESP dará ao Conselho Deliberativo o apoio técnico e administrativo.

Art. 12. O Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP será composto de cinco membros nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho será de três anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os membros do Conselho terão direito à passagem e diária para comparecimento às reuniões do Conselho.

Seção III **Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB**

Art. 13. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de caráter consultivo, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, cabendo-lhe:

I - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;

II - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;

III - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor relativas a questões de natureza desportiva.

Art. 14. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB será composto pelo Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, que o presidirá, e por dez membros nomeados pelo Presidente da República.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os membros do colegiado terão direito ao custeio de transporte e ao pagamento de diárias para comparecimento às reuniões do Conselho.

Seção IV **Do Sistema Nacional do Desporto**

Art. 15. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento.

Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normatização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:

- a) - o Comitê Olímpico Brasileiro;
- b) - as entidades nacionais de administração do desporto;
- c) - as entidades estaduais de administração do desporto;
- d) - as entidades de prática desportiva filiadas àquelas referidas no inciso anterior.

Art. 16. O Comitê Olímpico Brasileiro e as entidades nacionais de administração do desporto que lhe são filiadas ou vinculadas constituem subsistema específico do sistema nacional do desporto ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II, do art. 217, da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição e às leis vigentes no País.

§ 1º O Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes poderá, mediante proposta do INDESP, conceder às entidades mencionadas neste artigo, a faculdade de representarem o Brasil nas competições e demais atividades do movimento desportivo internacional.

§ 2º As entidades nacionais de administração do desporto que não disponham da autorização prevista no parágrafo anterior terão, em suas atividades internacionais, apenas a própria representação institucional e a de seus filiados.

§ 3º Nos eventos internacionais das entidades enquadradas no parágrafo anterior, a participação financeira da União só ocorrerá na hipótese da existência de saldo orçamentário, após o atendimento das ações prioritárias previstas neste artigo.

Art. 17. Ao Comitê Olímpico Brasileiro, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e no Movimento Olímpico Internacional, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.

§ 1º Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro representar o olimpismo brasileiro junto aos poderes públicos.

§ 2º É privativo do Comitê Olímpico o uso da bandeira, símbolos, lemas e hino olímpicos.

§ 3º Ao Comitê Olímpico Brasileiro são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4º São vedados o registro e o uso, para qualquer fim, de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro.

Art. 18. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20 desta Lei, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomos, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1º As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades estaduais de administração e de prática desportiva, vedadas a filiação e a vinculação de ligas.

§ 2º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades.

Art. 19. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso II, do art. 217, da Constituição Federal, as entidades do Sistema Brasileiro do Desporto que:

I - tiverem seus estatutos inscritos no Cadastro Nacional do Desporto e estejam de acordo com a legislação em vigor;

II - possuírem viabilidade e autonomia financeira;

III - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro, no caso de suas filiadas e vinculadas.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I e II deste artigo são de responsabilidade do INDESP.

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do sistema nacional do desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1º As ligas poderão organizar suas próprias competições, em coordenação com a entidade nacional de administração do desporto, respeitados os compromissos nacionais e internacionais.

§ 2º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do caput deste artigo, comunicarão a criação das mesmas às entidades nacionais de administração do desporto de suas respectivas modalidades.

§ 3º Na hipótese do caput deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiados.

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do sistema nacional, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas dos Estados.

Art. 22. Em quaisquer processos eleitorais das entidades nacionais de administração do desporto, é assegurado o direito de voto, direto e secreto, com valor igual para todos os filiados e associados, vedada qualquer forma de diferenciação entre eleitores.

§ 1º Constituirão o colégio eleitoral das entidades nacionais de administração do desporto as entidades estaduais de administração do desporto e todas as entidades de prática a estas filiadas.

§ 2º Quaisquer procedimentos de impugnação do direito ao voto nas eleições dos poderes das entidades nacionais de administração do desporto serão concluídos e comunicados a todos os eleitores com pelo menos trinta dias de antecedência à realização dos respectivos pleitos, assegurando-se aos acusados de infrações capituladas nos estatutos e regulamentos das entidades, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 3º A duração dos mandatos de integrantes dos poderes das entidades de administração do desporto será de, no máximo, quatro anos, admitida apenas uma recondução.

§ 4º A duração dos mandatos deve ajustar-se, sempre que possível, ao ciclo olímpico ou à periodicidade das competições mundiais da respectiva modalidade desportiva;

§ 5º Caberá ao Ministério Público fiscalizar os processos eleitorais das entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 23. Para efeito de inscrição no Cadastro Nacional do Desporto, a cargo do INDESP, os estatutos das entidades de administração do desporto elaborados de conformidade com esta Lei deverão, obrigatoriamente, estabelecer, no mínimo, as seguintes condições:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação

de:

a) condenado por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplente na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplente na prestação de contas da própria entidade;

d) falido;

e) afastado de cargo eletivo ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade.

III - liberação plena e automática do desportista profissional ao término do seu contrato de trabalho;

IV - vedação das entidades nacionais de administração do desporto de intervir na organização e no funcionamento de suas filiadas.

§ 1º A ocorrência de qualquer das situações previstas no inciso II deste artigo, ao longo do mandato, importa na perda automática do cargo ou função de direção.

§ 2º O dirigente que der causa à hipótese prevista na alínea "e" do inciso II deste artigo será também responsabilizado civil e criminalmente, cabendo ao Ministério Público adotar as medidas necessárias para o fiel cumprimento deste dispositivo.

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades integrantes do Sistema Brasileiro do Desporto serão, obrigatoriamente, submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas Assembléias Gerais, para aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das Assembléias Gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas das prestações de contas de que trata o caput deste artigo.

Seção V **Dos Sistemas dos Estados, Distrito Federal e Municípios**

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei, especialmente no que se refere à fiscalização pelo Ministério Público e a observância do processo eleitoral.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.

Capítulo V **DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL**

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional de sua modalidade, respeitadas os termos desta Lei.

Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de entidades de prática desportiva constituídas sob a forma de sociedade comercial admitida na legislação em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às entidades que constituírem sociedade comercial responsável pela administração de todas as suas atividades relacionadas com a prática desportiva profissional.

Art. 28. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de formal anuência deste e será isenta de qualquer taxa.

Art. 29. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho com entidade desportiva, devidamente registrado na entidade nacional de administração da modalidade, que conterà, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento ou rompimento unilateral.

§ 1º A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salários dos atletas profissionais em atraso, por período igual ou superior a dois meses, não poderá participar de qualquer competição, oficial ou amistosa.

§ 2º É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários estiverem atrasados em dois ou mais meses.

§ 3º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e de seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei, ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a seis meses.

Parágrafo único. O vínculo desportivo do atleta profissional com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.

Art. 31. A cessão ou transferência de atleta profissional para entidade estrangeira observará as instruções expedidas pela entidade nacional de administração do desporto da modalidade, vedada a cobrança de taxas, a qualquer título, na transferência do atleta.

Art. 32. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho pelo período que durar a convocação, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 33. Na comercialização de imagens de seleções esportivas, decorrentes de contrato com a entidade de administração do desporto, as entidades de prática desportiva participarão com vinte por cento do resultado da contratação, de modo proporcional à quantidade de atletas que cada uma cedeu, ressalvados os direitos assegurados no artigo anterior.

Art. 34. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou evento desportivo de que participem.

§ 1º Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço da autorização serão distribuídos, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes de espetáculo ou evento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três minutos.

Art. 35. É vedada a participação de atletas amadores, de qualquer idade, e semi-profissionais, com idade superior a vinte anos, em competições desportivas de profissionais.

Art. 36. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de quinze anos completos.

Art. 37. As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais e do trabalho para os atletas profissionais e semi-profissionais a ela vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

Parágrafo único. Para os atletas profissionais, o prêmio mínimo de que trata o caput deste artigo deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada, e, para os atletas semi-profissionais, ao total das verbas de incentivos materiais.

Art. 38. O contrato de aprendizado vincula o atleta semi-profissional à entidade de prática desportiva enquanto vigente.

Capítulo VI DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 39. No âmbito de suas atribuições, o Comitê Olímpico Brasileiro e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelo seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 40. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão se aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

Capítulo VII DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 41. A Justiça Desportiva, a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217, da Constituição Federal, e o art. 33, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 42. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitada ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em Códigos Desportivos.

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- I - advertência;
- II - eliminação;
- III - exclusão de campeonato ou torneio;
- IV - indenização;
- V - interdição de praça de desportos;
- VI - multa;
- VII - perda do mando do campo;
- VIII - perda de pontos;
- IX - perda de renda;
- X - suspensão por partida;
- XI - suspensão por prazo.

§ 2º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais;

§ 3º O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica ao Comitê Olímpico Brasileiro.

Art. 43. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades tecnicamente autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre asseguradas a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 44. Os Tribunais de Justiça Desportiva terão como primeira instância a Câmara Disciplinar, integrada por três membros de sua composição, para aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou, ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.

§ 1º A Câmara Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Das decisões da Câmara Disciplinar caberá recurso aos Tribunais de Justiça Desportiva.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 45. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 46. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por, no mínimo, sete membros e, no máximo, onze membros, sendo:

I - um indicado pela entidade de administração do desporto;

II - um indicado pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

III - três advogados com notório saber jurídico desportivo, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;

V - um representante dos atletas, por estes indicado.

§ 1º Para efeito de acréscimo de composição, deverá ser assegurada a paridade apresentada nos incisos I, II, IV e V, respeitado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça terá a duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

§ 3º É vedado, aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática, o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros do Conselho Deliberativo das entidades de prática desportiva.

Capítulo VIII DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 47. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de :

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei;

VI - outras fontes.

Art. 48. Ao Comitê Olímpico Brasileiro é concedida autorização para importar, livre de tributos federais, equipamentos, materiais e componentes destinados, exclusivamente, ao treinamento de atletas, às competições desportivas do seu programa de trabalho e aos programas das atividades federais de administração do desporto que lhe sejam filiadas ou vinculadas.

§ 1º O Ministério da Fazenda poderá, mediante proposta do Gabinete do Ministro Extraordinário dos Esportes, por meio do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, estender o benefício previsto neste artigo às entidades de prática desportiva e aos atletas integrantes do Sistema Federal do Desporto, para execução de atividades relacionadas com a melhoria do desempenho das representações desportivas nacionais.

§ 2º É vedada a comercialização dos equipamentos, materiais e componentes importados com o benefício previsto neste artigo.

§ 3º Os equipamentos, materiais e componentes importados poderão ser definitivamente transferidos às entidades e aos atletas referidos no § 1º, caso em que ficarão equiparados ao importador.

§ 4º A infringência do disposto neste artigo inabilita definitivamente o infrator aos benefícios nele previstos, sem prejuízo das sanções e do recolhimento dos tributos dispensados, atualizados monetariamente e acrescidos das cominações previstas na legislação pertinente.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 50. As entidades desportivas internacionais, com sede permanente ou temporária no País, receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 51. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no país ou no exterior.

§ 1º O período de convocação será definido pela entidade nacional de administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou ao Comitê Olímpico Brasileiro fazer a devida comunicação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 52. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 53. Fica instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico

Art. 54. A denominação e os símbolos de entidades de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou o apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com proteção legal válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 55. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir sociedades civis ou entidades nacionais e estaduais, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades, com personalidade jurídica própria, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedades ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não têm qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretas onde atuarem, e sua remuneração, como autônomos, exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 56. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de prática desportiva determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observando sempre o critério técnico.

Art. 57. É vedado aos administradores e membros do Conselho Fiscal das entidades de prática desportiva o exercício de cargo ou função nas entidades de administração do desporto.

Capítulo X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 58. Até a edição dos Códigos de Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

Art. 59. As atuais entidades de prática e de administração do desporto deverão adaptar-se aos termos desta Lei no prazo de 180 dias de sua vigência.

Art. 60. O disposto no parágrafo único do art. 30 somente entrará em vigor após dois anos a partir da vigência desta Lei.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Revogam-se as Leis nºs 6.354, de 2 de setembro de 1976, e 8.672, de 6 de julho de 1993.

Brasília,